

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-217-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Esta obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do II Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios? realizado nos dias 02 a 08 de dezembro de 2020.

De fato, este é mais um evento realizado na modalidade virtual, que não pode ser realizado de forma presencial, por razões de segurança sanitária, em decorrência da pandemia do COVID-19, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo certo que na data da redação da presente (13/12/2020), o país contabiliza 181.402 mortes e 1,9 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Entretanto, mesmo diante da gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direito Agrário e Agroambiental e Direito Ambiental e Socioambientalismo I e pela organização desta obra.

Assim, no dia 07 de dezembro de 2020, os quatorze artigos ora selecionados, sendo 2 (dois) deles da área de Direito Agrário e Agroambiental e 12 (doze) da área de Direito Ambiental e Socioambientalismo I, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem a presente obra.

Neste volume o leitor encontrará discussões sobre os seguintes temas de Direito Ambiental e Socioambientalismo I: Educação intergeracional e biodiversidade; mediação em matéria ambiental; ética, globalização e sustentabilidade; obrigação propter personam das sanções ambientais; sustentabilidade e governança corporativa; termo de ajustamento de conduta e termo de compromisso; direito à água no âmbito mundial; mudanças climáticas e refugiados ambientais; desastre de Brumadinho; preservação e danos ambientais e a prova testemunhal em desastre de barragens.

O primeiro artigo da lavra de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Lucas Martins de Araujo Campos Linhares, intitulado “A educação intergeracional em prol da biodiversidade dos ecossistemas”, visa examinar a educação intergeracional como uma nova forma de intervenção socioambiental, podendo ser tratada como um programa de desenvolvimento sustentável, além do estudo da biodiversidade como possibilidade de combate ao antropocentrismo.

No segundo artigo, “A mediação como gestão de conflitos do meio ambiente”, Antonia Georgelia Carvalho Frota e Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro abordam o emprego da mediação como gestão de conflitos ambientais e analisam as possibilidades e perspectivas de instituição de políticas públicas direcionadas à questão ambiental.

Depois, Chede Mamedio Bark apresenta “A necessidade de uma visão ética num mundo globalizado com imposição de uma moralidade assentada em nosso ordenamento jurídico numa visão de sustentabilidade ampla”, no qual discute o princípio da moralidade, previsto no texto constitucional, a partir de uma abordagem ético/moral, inserida no bojo do direito público e a sua repercussão no campo econômico, social e cultural.

No quarto artigo, “A obrigação propter personam das sanções ambientais: análise da evolução jurisprudencial do superior tribunal de justiça”, Elcio Nacur Rezende e Henrique de Almeida Santos se dedicam a analisar a evolução jurisprudencial da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto a natureza das obrigações decorrentes das sanções administrativas ambientais, compreendendo o atual entendimento, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a recente decisão do STJ de entender a responsabilidade administrativa como subjetiva e propter personam, à vista do princípio da intranscendência da pena.

O quinto artigo de Patricia Frizzo e Denise S. S. Garcia, “A sustentabilidade no desenvolvimento da atividade econômica e a prática da governança corporativa”, trata dos princípios de boas práticas de governança como transparência, equidade, prestação de contas

e responsabilidade corporativa são sinônimos de credibilidade, diferencial econômico e competitividade, aliando-os aos três pilares do desenvolvimento sustentável: o social, o ambiental e o econômico, como estratégia empresarial e diferencial competitivo.

Logo na sequência, o artigo “Análise crítica das audiências públicas virtuais no licenciamento ambiental”, apresentado por Adimara Felix de Souza, Livia de Souza Vila Nova e Deilton Ribeiro Brasil promove uma análise da tutela coletiva do meio ambiente, por meio do estudo dos princípios da educação ambiental e da informação ambiental, abordando as audiências públicas virtuais no licenciamento ambiental e sua efetividade diante do impacto da pandemia da Covid-19.

Ato contínuo, Tatiana Fernandes Dias da Silva nos brinda com o artigo “Breve considerações sobre o termo de ajustamento de conduta e o termo de compromisso na defesa do meio ambiente”, no qual discute os traços distintivos entre o Termo de Ajustamento de Conduta e o Termo de Compromisso com vistas a proteção do meio ambiente.

O oitavo artigo apresenta o problema atual do “Conteúdo do direito humano à água no plano do direito internacional”, no qual Livia Gaigher Bosio Campello, Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves e Thaís Fajardo Nogueira Uchôa Fernandes examinam o conteúdo do direito humano à água no plano internacional.

A seguir, Joana D’Arc Dias Martins apresenta o artigo “Mudanças climáticas e os efeitos na biodiversidade: o drama dos refugiados ambientais”, que se dedica a estudar as mudanças climáticas, os impactos ecológicos e seus reflexos sociais e na saúde das pessoas.

O décimo artigo, “O controle de convencionalidade como instrumento protetor do meio ambiente na perspectiva do desastre de brumadinho, de Patricia Grazziotin Noschang, Hellen Sudbrack e Pablo Prates Teixeira estuda o desastre de Brumadinho, a partir da proteção dos direitos humanos com base na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, propondo a aplicação do controle de convencionalidade ao tratamento dos conflitos ambientais, com o objetivo de alinhar e garantir a efetividade desse direito.

No décimo primeiro artigo “Preservação e danos ambientais: um olhar crítico sobre a atuação civil e penal”, Raphael de Abreu Senna Caronti e Diego Henrique Pereira Praça se dedicam a examinar as falhas das responsabilidades civil e penal ambiental com a apresentação de sugestões de melhorias para os sistemas atuais, em especial aquelas previstas na lei n. 9605 /98 (Lei de crimes ambientais).

O último artigo, de Leila Cristina do Nascimento e Silva, intitulado “Reparação do dano reflexo nos desastres de barragem: a admissão da prova testemunhal em juízo” é dedicado a estudar os desastres com barragens e a inundação da casa das vítimas, com a perda de todos os pertences e a possibilidade do emprego da prova testemunhal para reparação dos danos sofridos pelas vítimas, diante da responsabilidade ambiental e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desejamos, assim, que todos possam desfrutar de uma leitura serena e prazerosa.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Profª. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – Universidade Federal de Goiás

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ANÁLISE CRÍTICA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS VIRTUAIS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CRITICAL ANALYSIS OF VIRTUAL PUBLIC HEARINGS IN ENVIRONMENTAL LICENSING

Adimara Felix de Souza ¹
Lívia de Souza Vila Nova ²
Deilton Ribeiro Brasil ³

Resumo

Esta pesquisa tem como objetivo fazer uma análise da tutela coletiva do meio ambiente que requer muito mais do que o acesso ao espaço de debate público por meio das tecnologias sendo necessária a concretude dos princípios da educação ambiental e da informação ambiental. O texto propõe, fazendo-se uso do método hipotético-indutivo e de pesquisa bibliográfica, uma abordagem das audiências públicas virtuais no licenciamento ambiental e sua efetividade com o impacto da pandemia da Covid-19.

Palavras-chave: Direito ambiental, Audiências públicas virtuais, Licenciamento ambiental, Princípios ambientais da educação e informação, Pandemia da covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to make an analysis of the collective protection of the environment that requires much more than access to the public debate space using technologies as its necessary the concreteness of the principles of environmental education and information. The text proposes, using the hypothetical-inductive method and bibliographic research, an approach of virtual public hearings in environmental licensing and its effectiveness with the impact of the Covid-19 pandemic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Virtual public hearings, Environmental licensing, Environmental education and information principles, Covid-19 pandemic

¹ Mestranda do PPGD-Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIFEMM. Pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Candido Mendes

² Mestranda do PPGD-Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIFEMM. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Candido Mendes

³ Pós-Doutor em Direito pela UNIME-IT. Doutor em Direito pela UGF-RJ. Professor do PPGD da Universidade de Itaúna-UIT, Faculdades Santo Agostinho-FASASETE-AFYA. Professor convidado do PPGD da Universidade de Caxias do Sul-UCS

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito tem como valor basilar a democracia, que deve se irradiar para todas as estruturas sociais, garantindo ao povo iguais possibilidades de participação na construção de decisões publicamente aceitáveis.

Ocorre que, com a Pandemia da Covid-19 a população do orbe se deparou com um evento imprevisto de consequências múltiplas, que impactou, inclusive, no pleno funcionamento das atividades públicas, dificultando a efetivação da participação democrática nos debates públicos.

As tecnologias da informação ganharam uma importância ainda maior com a disseminação do novo coronavírus. Isso porque, devido a necessidade de manutenção do isolamento social em grande número de Municípios brasileiros, para tentar conter a propagação da doença, as atividades, que, em regra, aconteciam presencialmente, passaram a ser desenvolvidas em meios virtuais.

No que se refere as questões ambientais, especialmente em se falando de licenciamentos ambientais, estes também sofreram o impacto da Pandemia, ficando obstados de ocorrer quando fosse o caso de realização de audiências públicas. Por esta razão, o Senador Marcos Rogério, em abril de 2020, protocolou o Projeto de Lei nº 1.602/2020 e, posteriormente, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA editou, em 11 de agosto de 2020, a Resolução nº 494/2020, que autoriza a realização de audiências públicas virtuais nos licenciamentos ambientais, enquanto perdurar a Pandemia.

Nesse sentido, o presente artigo visa fazer uma análise crítica das audiências públicas virtuais, levando em consideração o acesso popular a Rede Mundial de Computadores, conforme dados recentes, a concepção de democracia a partir do modelo normativo apresentado como a Teoria do Discurso, de Habermas e a concepção de democracia participativa de Bonavides.

Ademais, também se discute as audiências públicas enquanto mero instrumento legitimador democrático ou como arenas de debate público, voltadas efetivamente para a gestão coletiva dos bens públicos e dos direitos. E, nesse sentido, levanta-se a questão da tutela coletiva do meio ambiente, do que se percebe que esta engloba mais do que o acesso ao espaço de debate público, por meio das tecnologias da informação, envolvendo a efetivação de princípios ambientais, especialmente a educação ambiental e informação ambiental.

O artigo está organizado em seis partes, sendo a primeira a introdução; a segunda seção trata da situação atual de calamidade sanitária ocasionada pela pandemia da Covid-19, bem

como as proposições oriundas do Legislativo e órgãos ambientais para implantar audiências públicas virtuais para o licenciamento ambiental. Na terceira parte, o tema democracia participativa é apresentado, abordando a Teoria do Discurso de Habermas e a concepção de Bonavides sobre o assunto, no intuito de compreender a importância das audiências públicas num cenário de participação popular. Na quarta seção ingressa-se propriamente no tema das audiências públicas em matéria ambiental, abordando o licenciamento e um estudo sobre o acesso à rede mundial de computadores e aparelhos digitais, conforme dados de 2019, visando analisar possíveis dificuldades no uso da internet como instrumento de participação popular. Por fim, o artigo é finalizado abordando a tutela do meio ambiente e os princípios da informação ambiental e da educação ambiental.

O método utilizado para a realização do trabalho foi o hipotético-indutivo com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema tendo se analisado informações já existentes sobre as audiências públicas virtuais no licenciamento ambiental e sua efetividade. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram essencialmente a pesquisa bibliográfica.

O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

PANDEMIA DA COVID-19 E AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS VIRTUAIS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, atingiu os países e seus cidadãos nas mais variadas frentes. Além do impacto mais evidente vivenciado na saúde pública e na economia, os efeitos da pandemia se estendem em muitas outras áreas, sendo um desafio para os Estados à gestão das diversas novas variáveis impostas pela situação de calamidade em saúde pública. Assim, além de crise em saúde, a pandemia também pode ser vivenciada como crise social e crise política.

Se apresentam, nesse viés, novos desafios na consolidação dos princípios da democracia participativa e da gestão compartilhada em matéria ambiental, com a suspensão das

atividades presenciais com potencial aglomerador, à exemplo das audiências públicas de licenciamento ambiental previstas na Lei nº 6.938/81.

Sendo inviável a realização de audiências presenciais no âmbito dos processos de licenciamento, da forma como tradicionalmente ocorreram e conforme foram concebidas, ou seja, como instrumento ensejador de cristalina participação popular, restou o fato de ser indesejável inviabilizar a continuidade da gestão ambiental, não afastando, contudo, a necessidade de fiscalização e proteção do meio ambiente.

Isso porque o meio ambiente sadio e sustentável não pode ser objeto de flexibilização, e ainda menos a indispensável participação democrática da sociedade nos processos de gestão de risco ambiental, como é o caso das audiências públicas.

Como forma de tentar solucionar o impasse advindo da impossibilidade de realização de reuniões presenciais e a necessidade de realizar a discussão pública em matéria ambiental, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 1.602/2020, de autoria do Senador Marcos Rogério, apresentado no mês de abril, que visa alterar o artigo 10, da Lei nº 6.938/1981.

O parlamentar propõe que o debate dos projetos que dependam de participação popular por intermédio de audiência pública seja realizado por meios não presenciais, enquanto durar a pandemia da Covid-19. Em outras palavras, o autor da matéria legislativa pretende que as audiências públicas previstas no artigo 10 da Lei de Nacional de Política Ambiental se dê por meio eletrônicos, de forma virtual.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), editou a Resolução 494/2020, autorizando que as audiências públicas sejam realizadas de forma remota durante a pandemia do novo coronavírus, atendidos requisitos como a garantia da efetiva participação dos interessados, bem como ampla divulgação e disponibilização do conteúdo do produto em análise e do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e viabilização, observada a segurança sanitária dos participantes, de ao menos um ponto de acesso virtual aos diretamente impactados pelo empreendimento e, caso se faça necessário, de outros pontos, conforme a análise do caso pela autoridade licenciadora.

A possibilidade de as audiências públicas acontecerem de forma virtual no processo de licenciamentos ambientais ainda não é pacífica, merecendo debates acerca de sua pertinência. A Confederação Nacional de Municípios, por exemplo, aponta para a realidade de municípios interioranos que enfrentam dificuldades no acesso à internet, o que poderia ocasionar uma falha no acesso à informação de determinadas comunidades diretamente afetadas por empreendimentos.

Tal ponto, que será debatido mais a fundo adiante, pode inclusive silenciar comunidades tradicionais na defesa do seu patrimônio ambiental natural, de valor ancestral e culturalmente insubstituível.

Apesar de ter sido apresentado no Senado Federal no mês de abril, o citado Projeto de Lei nº 1.602/2020 ainda está em tramitação na casa legislativa. Nesse ínterim, agora na Câmara de Deputados, o Deputado Federal Padre João, em conjunto com outros parlamentares, protocolou o Projeto de Decreto Legislativo nº 307/2020, com o objetivo de sustar a Resolução nº 494/2020, do CONAMA.

Os Deputados autores da matéria argumentam que a realização de audiências públicas virtuais para licenciamento ambiental terá o seu objetivo frustrado, haja vista a dificuldade de interação e da construção de sugestões por parte dos atores que eventualmente não dispuserem da capacitação, nem dos meios de acesso e uso da internet, no processo das audiências remotas. Conforme consta na justificativa do PDL, o acesso universal aos equipamentos de informática e de internet não é uniforme na população brasileira, podendo impedir a participação, nas audiências públicas, de grupos sociais e pessoas diretamente afetadas pelos empreendimentos e atividades em processos de licenciamento ambiental.

A Lei nº 6.938/1981 inaugurou um novo patamar na defesa do meio ambiente brasileiro, elencando instrumentos para a execução da política de defesa da natureza, sendo o licenciamento ambiental um dos mecanismos hábeis para consolidação dos princípios da prevenção e da precaução, bem como do desenvolvimento sustentável. Em seu artigo 10, estabelece que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Já com relação às audiências públicas no curso do licenciamento, coube à Resolução do CONAMA nº 009/1987 dispor que sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão de meio ambiente promoverá a sua realização.

Dessa forma, muitos licenciamentos não passam pelo crivo da discussão pública durante seu processo por não se encaixarem nas possibilidades determinadas pelo CONAMA ou por falta de conhecimento dos cidadãos, que ignoram a possibilidade de requerimento popular. Para Cunha e Calgaro (2020), a precariedade e a flexibilização do processo de licenciamento ambiental podem ocasionar aumento de resultados catastróficos da ação do

homem sobre a natureza, prejudicando o ser humano e sua segurança e bem-estar, o equilíbrio ecológico e a preservação das espécies.

Nesse contexto, invoca-se o conceito de sustentabilidade elaborado por Freitas (2019), que a reconhece como princípio constitucional imediata e diretamente vinculante por força constitucional, determinando a eficácia dos direitos fundamentais de todas as dimensões, fazendo desproporcional e antijurídica, precisamente em função de seu caráter normativo, toda e qualquer omissão causadora de injustos danos intrageracionais e intergeracionais.

Para Freitas (2019), a sustentabilidade deve ser compreendida como dotada de natureza multidimensional, com dimensões éticas, sociais, jurídico-políticas, econômicas e ambientais.

Tais dimensões não podem ser ignoradas ao se falar em licenciamento ambiental, num Estado no qual é fundamental o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo ônus do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse viés, a importância de instrumentos como audiências públicas é salutar dentro de um Estado Democrático de Direito, onde se busca a efetividade do poder por meio de participação popular legitimadora nos debates públicos. Por óbvio, e como consequência da exponencial evolução jurídica e social acerca da forma como o meio ambiente precisa ser tratado e protegido, muito se tem a discutir para se efetivar as audiências públicas como eficazes, ainda mais em tempos de crise.

INCURSÕES TEÓRICAS SOBRE A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

Consoante o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. Portanto, a Constituição ao proclamar o Estado brasileiro como um Estado Democrático de Direito irradia para o ordenamento jurídico “os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos(...)”. (SILVA,1988, p.21).

Assim, a norma fundamental do ordenamento jurídico brasileiro pressupõe como valor basilar, que constitui o próprio conceito do Estado, a democracia.

Destarte, em se falando de democracia faz-se necessário buscar compreender a Teoria do Discurso, enquanto um modelo normativo democrático.

Habermas, analisando os modelos normativos de democracia pautados na concepção liberal e republicana, desenvolve um terceiro, apresentado como a teoria do discurso. Por este

novo modelo normativo de democracia, Habermas reconhece o valor do diálogo, construindo-o por intermédio de uma política deliberativa pautada na comunicação e no procedimento, segundo os quais o processo político considera-se apto a alcançar resultados racionais.

Nesse sentido, tem-se que:

a teoria do discurso conta com a intersubjetividade mais avançada do presente em processos de entendimento mútuo que se cumprem, por um lado, na forma institucionalizada de aconselhamentos em corporações parlamentares, bem como, por outro lado, na rede de comunicação formada pela opinião pública de cunho político. Essas comunicações sem sujeito, internas e externas às corporações políticas e programadas para tomar decisões, formam arenas nas quais pode ocorrer a formação mais ou menos racional da opinião e da vontade acerca de temas relevantes para o todo social e sobre matérias carentes de regulamentação. (HABERMAS, 2002, p. 280-281)

Nesse contexto, tem-se que a legitimidade do Direito decorre da sua construção por um processo democrático. Segundo Chamon Júnior (2007, p. 228) “Somente quando se garantem procedimentos institucionalizados para a produção legítima do Direito é que podemos pretender construir legitimamente o Direito!”.

Outrossim, um regime democrático é caracterizado pelas iguais possibilidades de participação reconhecidas, mas esta participação não se limita a um modelo de democracia representativa, como comumente se acredita, em que participar significa exercer o direito de voto. Como comenta Chamon Júnior (2007, p. 228) “A escolha de representantes a tomarem seus assentos na esfera do Poder Público jamais pode significar o esgotamento da força democrática da Sociedade, muito menos implicar um papel secundário dessa mesma Sociedade.”

Faz-se mister buscar concretizar a democracia participativa (que engloba a democracia representativa), segundo a qual os cidadãos participam efetivamente e cotidianamente do processo de construção da política do direito.

Pelo debate público que possibilita a manifestação da opinião e a construção da vontade coletiva, o processo de construção das opiniões publicamente sustentável se configura.

Segundo Habermas (2002, p. 290):

O princípio da soberania popular expressa-se nos direitos à comunicação e participação que asseguram a autonomia pública dos cidadãos do Estado; e o *domínio das leis*, nos direitos fundamentais clássicos que garantem a autonomia privada dos membros da sociedade civil. O direito legitima-se dessa maneira como um meio para o asseguramento equânime da autonomia pública e privada

O asseguramento da autonomia pública e da autonomia privada possibilita o reconhecimento simultâneo do sujeito como indivíduo e como cidadão.

Deste modo, a teoria do Discurso traça perspectivas à (re)construção das estruturas sociais, que garantam uma maior participação e iguais liberdades, culminadas em um maior engajamento dos cidadãos no processo de organização e de tomada de decisões da sociedade, na medida em que deliberam enquanto cidadãos, mas também enquanto indivíduos nas nuances da construção de decisões publicamente sustentáveis. Isso pressupõe um Estado efetivamente democrático, em que o Estado de direito, os direitos fundamentais, a Constituição, e a democracia entrem em um inseparável contexto.

Assim, a democracia participativa é um espaço aberto ao povo, para que o debate público se aproxime da realidade social, numa relação de complementariedade entre a autonomia pública e a autonomia privada, na qual as pessoas se entendam como coautores e destinatários das normas e do direito.

De outro modo,

A teoria da democracia participativa é a teoria do constitucionalismo de emancipação. Teoria radicalmente nacional e patriótica, como convém nesta época de reptos e desafios à sobrevivência da República, maiormente numa quadra em que a globalização e o neoliberalismo dissolvem os valores da sociedade democrática e constitucional e conjuram por uma sociedade recolonizada e submissa ao capital internacional. Sair da letargia e restaurar, assim, as bases da autoridade confiscada ao povo é o primeiro dos deveres a ser cumprido na cartilha cívica da democracia participativa. (BONAVIDES, 2001, p.41)

Vive-se a ideologia capitalista globalizante que configura a ordem dominante, marcada por uma hegemonia homogeneizadora que segundo Leff (2001) é sustentada por paradigmas teóricos e pela racionalidade científica e econômica. Desse modo, retomando a ideia do excerto supracitado tem-se que a teoria da democracia participativa representa uma possibilidade de construção de uma racionalidade socialmente cunhada, que seja capaz, inclusive, de questionar as estruturas de poder dominantes.

Para tanto, faz-se mister a efetivação de mecanismos que oportunizem aos cidadãos o direito de voz, para a concretização do debate público, especialmente no que se refere as questões ambientais.

Isso porque, a ideologia capitalista neoliberal e global gera uma pressão sobre os recursos naturais, na busca pela produção em massa, visando atender as “necessidades” criadas pela economia de mercado e a geração do lucro, o que provoca degradação ambiental em larga escala.

Para Acosta (2016), o crescimento material não pode ser a única prioridade de uma nova organização social e econômica. “A concepção (equivocada!) do crescimento baseado em

recursos naturais inesgotáveis e em um mercado capaz de absorver tudo o que foi produzido não conduziu nem vai conduzir ao desenvolvimento”.

Assim, a participação popular em espaços de debate democrático, como as audiências públicas, pode funcionar como meio de construção de uma contra ideologia, especialmente para fins de proteção do meio ambiente (que há muito é tratado como fonte de recursos para geração de riquezas) e promoção da sustentabilidade. Pois, que, consoante Leff (2001) a formatação de uma cultura ambiental engloba o projeto de democracia direta, com vistas a integrar a população, marginalizada inclusive, na formação da opinião política das demandas, em uma sociedade política que se torne plural, ética e economicamente sustentável.

Ocorre que, para possibilitar iguais possibilidades de participação não é suficiente a abertura dos espaços de debate, com o desenvolvimento ou utilização de instrumentos jurídico-políticos, como se verá adiante.

AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A audiência pública é um procedimento político-administrativo que visa legitimar a construção de decisões publicamente aceitáveis, pois que, ao menos em tese, representa uma arena para a construção do diálogo dos cidadãos, acerca de tema relevante.

Dessa forma, as audiências públicas consistem procedimento realizado por determinada entidade, tendente a oportunizar à população interessada o exercício do direito a manifestar-se acerca de uma decisão que será tomada em seguida, e que poderá trazer reflexos à vida dessas pessoas. Tem-se, pois, que as audiências públicas estão diretamente relacionadas ao exercício da democracia, funcionando como uma importante ferramenta de participação popular (FARIAS; MORAIS, 2018, p. 348-349).

Fica evidente a importância das audiências públicas associadas aos demais instrumentos democráticos de natureza representativa. Além disso, outra importante questão de necessário comentário é a relativa à ausência de vinculação dos resultados das discussões realizadas nas audiências públicas. É praticamente unânime na doutrina o posicionamento no sentido de que se trata de instrumento de caráter consultivo, não detentor do condão de vincular a conduta do Poder Público, nem mesmo quando houver previsão legal. Apesar dessa não vinculação, verifica-se que as audiências públicas surtem importantes efeitos na sociedade (FARIAS; MORAIS, 2018, p. 350-351).

Rais (2012, p. 72) classifica esses efeitos em “efeitos diretos” e “efeitos indiretos”, melhor explicando:

(...) os efeitos diretos são os provocados diretamente pela realização da audiência pública, independentemente da reação da sociedade perante essa realização. Já os efeitos indiretos são os provocados pela reação e interação da sociedade diante da realização da audiência pública. Os efeitos diretos operarão independentemente da polêmica do tema, da aderência da matéria ao dia a dia da sociedade, da ampla divulgação para a mídia não especializada e de seu alcance social. Já os indiretos, ao contrário dos diretos, dependerão não apenas da realização da audiência pública, mas também do interesse que a matéria representa para a sociedade, da ampla divulgação pela mídia não especializada, da aceitação e introdução do tema no seio da sociedade civil, etc. (RAIS, 2012, p. 72-73)

As audiências públicas podem ser realizadas no âmbito dos três poderes e são uma forma de dar publicidade ao povo acerca de assuntos de interesse público, sendo momento oportuno para o Poder Público prestar esclarecimentos, mas também para que este recolha informações da população. Assim, esse procedimento administrativo tem por objetivo inserir o cidadão, diretamente ou representado por entidade da sociedade civil, na discussão sobre as questões suscitadas (LOCK, 2004).

No ordenamento jurídico, a realização de audiências públicas está expressamente prevista na Constituição da República, bem como em atos normativos infraconstitucionais, dentre os quais pode-se citar a Lei nº 8666/93 (Lei de licitações e contratos) e a Resolução CONAMA nº 09/1987 (que como já mencionado prevê sua realização nos Licenciamentos Ambientais).

Contudo, a audiência pública não deve servir simplesmente como um instrumento legitimador democrático, no sentido de que a mesma é realizada para cumprir um requisito formal, mas que na prática não oportuniza o espaço ao debate. A audiência pública só tem efetividade enquanto instrumento promotor da democracia participativa se possibilitar aos partícipes a oportunidade de emitir opiniões, sugestões, dúvidas, ou seja, de participar da construção da decisão, que na maior medida represente a vontade coletiva.

As audiências públicas virtuais no Licenciamento ambiental

O instituto das audiências públicas tem evoluído com o tempo, com o empenho de seus atores em aproximar do público alvo a forma da discussão, os instrumentos utilizados, sua divulgação e formas de participação. Contudo, em matéria de licenciamento ambiental, o que se vê, em muitos casos, são palestras proferidas por profissionais técnicos em linguagem pouco acessível para a população em geral, e apresentações romanceadas dos empreendimentos como forma de seduzir as comunidades em torno de um discurso em que se prega o desenvolvimento.

Nesse viés, cabe destacar que a busca desenfreada por um suposto desenvolvimento envolve um conceito

que ignora totalmente os sonhos e as lutas dos povos subdesenvolvidos, muitas vezes truncados pela ação direta das nações consideradas desenvolvidas. Um conceito, que embora seja uma reedição dos estilos de vida consumistas e predadores dos países centrais, é impossível de ser repetido em nível global. Basta ver que atualmente tudo indica que o crescimento material infinito poderia terminar em um suicídio coletivo. São indissociáveis os efeitos do grande aquecimento da atmosfera ou da destruição da camada de ozônio, da perda de fontes de água doce, da erosão da biodiversidade agrícola e silvestre, da degradação dos solos ou do rápido desaparecimento de espaços de habitação das comunidades locais...

Tal estilo de vida consumista e predador não apenas coloca em risco o equilíbrio ecológico global, mas marginaliza cada vez mais massas de seres humanos das (supostas) vantagens do ansiado desenvolvimento. Apesar dos indiscutíveis avanços tecnológicos, nem a fome foi erradicada do planeta. (ACOSTA, 2016, p. 206)

Retomando a ideia de Bonavides (2001), vê-se a importância de envolvimento da população nos processos de licenciamento ambiental, pois, a tutela do meio ambiente depende de uma visão ampla das necessidades comunitárias e culturais e, de uma efetiva participação democrática frente a ideia equivocada de desenvolvimento pautada na concepção capitalista.

Ademais, não se pode olvidar que as tecnologias da informação podem contribuir, e muito, para aproximar o povo do debate político, sendo instrumento de informação, participação, globalização e integração. Ocorre que qualquer debate sobre a força da comunicação virtual nos dias atuais precisa ter como ponto crítico o fato de que as desigualdades sociais vivenciadas pela sociedade brasileira em seu dia-a-dia continuam existindo, ainda que se reconheça o acesso mais democrático quanto ao uso das tecnologias digitais.

Segundo a pesquisa TIC Domicílios 2019, em sua última edição (2019), feita pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), por meio do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), o Brasil conta com 134 milhões de usuários de Internet, o que representa 74% da população com 10 anos ou mais.

Contudo, 35 milhões de pessoas em áreas urbanas (23%) e 12 milhões em áreas rurais (47%) seguem desconectados. Entre a população das classes D e E, há quase 26 milhões (43%) de não-usuários.

Outro dado relevante é que o principal dispositivo usado para acessar a internet é o aparelho celular, usado pela quase totalidade dos usuários da rede (99%), cujo uso exclusivo é predominante entre a população preta (65%) e parda (61%), frente a 51% da população branca. Para Arretche (2019) ocorre um engajamento cívico mais limitado quando se utiliza recursos como telefones móveis, acesso discado, conexão à Internet em lugares públicos, e estes indivíduos ou comunidades que acessam a Internet por tais meios seriam menos conectados.

Por tais dados, tem-se que a população brasileira possui grande interesse em acessar as redes digitais, devendo tais tecnologias serem utilizadas sempre que possível para levar o debate político ambiental para próximo das comunidades, à exemplo do que poderia se dar com audiências públicas em sede de licenciamentos ambientais.

Não se pode olvidar, entretanto, que o uso da internet de qualidade e de aparelhos eletrônicos funcionais, bem como demais infraestruturas digitais, se distribui de forma desigual no Brasil, muitas vezes se concentrando geograficamente próxima aos centros de poder (ARRETCHE, 2019). Com a pandemia da Covid-19, a desigualdade tecnológica brasileira foi exposta, fato vivenciado sobretudo quando aulas remotas, por exemplo, foram estabelecidas para continuidade da educação nas escolas da rede pública.

Dessa forma, cabe indagar até que ponto o cidadão residente em comunidades afastadas, com pouco saber formal, imerso em uma cultura interiorana e envolvido com os saberes culturais do meio em que vive, estaria apto a participar de forma efetiva e orientada das decisões políticas, sociais, econômicas e ambientais, num mundo virtual e nas condições existentes no momento atual.

Não se pretende, por óbvio, afirmar que as audiências públicas anteriormente realizadas de forma tradicional, presencialmente, alcançaram em sua totalidade os objetivos propostos como instrumento de participação popular esperada numa democracia participativa.

Nesse sentido, as tecnologias digitais podem cumprir o papel extremamente relevante de tornar as informações mais acessíveis, o debate democrático mais fortalecido, e dar voz a pessoas que, em outras circunstâncias, teriam suas falas silenciadas.

O que não se pode perder de vista, contudo, é o histórico de tentativas de afrouxamento do processo de licenciamento ambiental e demais instrumentos de fiscalização e preservação do meio ambiente, encabeçadas por parlamentares aliados ao discurso de empresas que visam desenvolvimento econômico a qualquer preço. Conforme Cunha e Calgaro (2019) licenciamento ambiental envolve o ser humano e sua segurança e bem-estar, o equilíbrio ecológico e a preservação das espécies, sendo que o Brasil vem sendo conivente com reiteradas degradações ambientais quando na verdade deveria buscar maior rigor e fiscalização nos licenciamentos.

Contudo, há formas de garantir que a proteção do meio ambiente aconteça de forma efetiva, e tal efetividade passa diretamente pela necessidade de máxima aplicação dos princípios da educação ambiental e da informação ambiental.

A (IN)EFETIVIDADE DA TUTELA AMBIENTAL

A tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado é dever do poder público e da coletividade, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, o licenciamento ambiental se insere como um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente que visa a proteção dos ecossistemas, visto ser obrigatório para o empreendimento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Contudo, como dito alhures e tendo em vista a força que ideologia capitalista globalizadora dominante exerce sobre as estruturas sociais, as grandes corporações por muitas vezes se impõem nos processos licenciatórios, que são precariamente realizados – subvertendo sua função protetivo-preventiva, falta, inclusive, a democratização das informações às populações envolvidas (CUNHA; CALGARO, 2020)

Não raro, noticiam-se desastres, como o rompimento da barragem da Samarco Mineração S/A, que guardam em sua gênese práticas corruptas, desleixo, inclusive no procedimento de licenciamento ambiental e, se concretizam por uma soma de fatores, dentre os quais a ineficiência fiscalizatória e o desinteresse das empresas em investir em proteção ambiental, pois é menos oneroso, em termos unicamente financeiros, custear as demandas dos desastres do que investir na gestão do risco e na proteção ambiental.

Ocorre que, os danos ambientais, por muitas vezes, são irreparáveis ou de difícil reparação, o que culmina em um desgaste ecológico em grandes proporções, visto ocorrer em toda a biosfera. Isso demonstra, segundo Leff (2001) uma crise do mundo globalizado, marcada pela degradação ambiental, pelo risco de colapso ecológico e pelo avanço da desigualdade e da pobreza, razão pela qual urge que a sociedade se preocupe e promova a sustentabilidade.

Por esse ângulo, a sustentabilidade não supõe o óbice ao crescimento econômico, mas sim que este seja inserido na ótica do desenvolvimento sustentável, que se conceitua por meio da harmonização de três vertentes inseparáveis, quais sejam: a proteção do meio ambiente, o crescimento econômico e a inclusão social.

Ademais, conforme Leff (2000) a cultura aparece como um dos vetores para se alcançar o desenvolvimento sustentável. “Diversidade cultural e preservação dos povos são fundamentais para viabilizar o desenvolvimento sustentável em escala local e global. (LEFF, 2000, p. 57).

Além disso, o projeto do desenvolvimento sustentável, consoante Leff (2001, p. 57) é “sobretudo um convite aos cidadãos para participar na produção de suas condições de existência e em seus projetos de vida.”. A concretização do desenvolvimento sustentável de maneira efetivamente ecológica (e não subvertida pela lógica neoliberalista) é um plano social e político,

que engloba novos processos de democratização, com a participação direta dos cidadãos (LEFF, 2001).

Nesse sentido, as audiências públicas, como dito anteriormente, são um espaço de debate e de promoção da democracia participativa. Isso ganha especial importância nos licenciamentos ambientais, pois a degradação que possa vir a ser gerada pelos empreendimentos a serem instalados, pode afetar diretamente a vida da população local e suas formas de produção ecosuficientes. Ademais, tal espaço é uma oportunidade de se colocar em foco as questões ambientais, em um momento de crise, no qual o meio ambiente precisa estar na ordem do dia de todo o globo terrestre.

Contudo, para a construção democrática do debate faz-se mister conceder aos cidadãos iguais possibilidades de participação. E isso só é possível se se fornecer o acesso aos meios tecnológicos e se cumprirem de forma efetiva os princípios da educação ambiental e o da informação ambiental.

Princípio da Informação

O licenciamento ambiental é, como já mencionado, um procedimento administrativo de gestão do meio ambiente em face das atividades com potencial poluidor e/ou de degradação, realizado por órgãos ambientais em todas as esferas de governo. É, claramente, uma atuação do poder de polícia ambiental da Administração Pública (JOHN; ODORISSI, 2012).

Porém, o que se vê é que ainda há certa ineficiência na realização do procedimento licenciatório pelo Poder Público, havendo falhas na estrutura organizacional e práticas por vezes corruptas. De modo que, só o agir da administração e dos empreendedores não é suficiente para garantir a proteção dos ecossistemas, ainda servientes a uma economia de mercado.

Assim, as populações locais e sociedades tradicionais, que geralmente exercem um estilo de vida mais próximo do manejo sustentável dos recursos ambientais precisam se envolver no licenciamento dos empreendimentos efetiva ou potencialmente danosos e, uma forma de possibilitar essa gestão popular do meio ambiente são as audiências públicas.

Ocorre que, para que o povo, de modo geral, tenha possibilidade de participar e se envolver nas questões socioambientais, primeiro é necessário que seja informado. “(...) a informação visa, também, a dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada.” (MACHADO, 2012, p. 127).

Ademais, com o Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992 estabelece: “O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados,

em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas(...)" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992a).

Vê-se que o princípio da informação é conseqüência lógica da democracia, pois para participar das decisões políticas e para exercer o controle cidadão dos atos do Poder Público, o povo precisa saber, ou seja, ter acesso aos conteúdos, especialmente aos relacionados ao meio ambiente, que impactam diretamente a qualidade de vida.

Assim, nos licenciamentos ambientais faz-se mister tornar público os estudos prévios de impacto ambiental, conforme determinação expressa do texto constitucional, no seu art. 225, inciso IV, o que se fará por intermédio dos Relatórios de Impacto Ambiental. Além disso, outras informações produzidas pelos órgãos ambientais competentes e até mesmo por organizações não governamentais devem ter espaço na construção do debate público. "(...) somente pela pluralidade de perspectivas o processo deliberativo (existe e) é capaz de construir argumentações racionais de qualidade" (CHRISTMANN, 2013, p.22)

Além disso, as tecnologias da informação devem sim ser utilizadas para expandir as informações ao maior número de pessoas (MACHADO, 2012).

Desse modo, tem-se que os princípios da informação e da participação são indissociáveis.

Princípio da Educação ambiental

Ter acesso à informação não implica, necessariamente, em adquirir conhecimento sobre um assunto. Desse modo, essencial que o povo possa viver um processo de educação ambiental. Educação ambiental, esta, que não significa instruir e alienar o indivíduo para inserção e/ou manutenção deste na lógica da ideologia capitalista neoliberal, que vê o meio ambiente como matéria prima para a produção de riqueza, mas ao contrário é conscientizar os indivíduos de seu papel de cidadãos e não apenas de consumidores.

Christmann (2011) ressalta a atenção internacional acerca da questão da educação ambiental, referenciando o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, que fora elaborado na Jornada Internacional de Educação Ambiental, ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992, da introdução do Tratado, depreende-se:

Consideramos que a educação ambiental para uma sustentabilidade equitativa é um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida. Tal educação afirma valores e ações que contribuem para a transformação humana e social e para a preservação ecológica. Ela estimula a formação de sociedades socialmente justas e ecologicamente equilibradas, que conservam entre si relação de

interdependência e diversidade. Isto requer responsabilidade individual e coletiva em nível local, nacional e planetário. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992b).

Além disso, aduz Christmann (2011) sobre a Lei n.º 9795, de 27 de abril de 1999, que informa entender-se por educação ambiental:

“os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade” (BRASIL, 1999)

Outrossim, a ideiação de um saber ambiental compreende a articulação de processos políticos, culturais e sociais (LEFF, 2001).

Para atuar como agente ativo e participante da tomada de decisões políticas, capaz, também, de questionar as estruturas sociais deturpadas pelas práticas capitalistas e consumistas, o indivíduo precisa vivenciar o processo de educação ambiental, que precisa ser um processo para além do capital.

A educação ambiental consiste, assim, na construção de uma formação ética do indivíduo que se entenda como parte de um complexo ambiental, que compreenda que o homem também é natureza. De acordo com Leff (2001, p. 152) “O saber ambiental é pois gerado num processo de conscientização, de produção teórica e de pesquisa científica. O processo educativo permite repensar e reelaborar o saber(...)”

Ademais, abrir um espaço de fala aos cidadãos e mais do que isso dar voz às minorias, especialmente em matéria ambiental, é primordial para tentar construir uma racionalidade ambiental. Todavia, é essencial garantir aos indivíduos o acesso à informação ambiental, à educação ambiental, às tecnologias, não para “inserir-los” na lógica da dominação globalizadora, mas para munir-los de argumentos capazes de questionar racionalidade econômica de busca ecocida¹ pelo lucro, em prol da ecologização da vida em todas as suas formas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aproximar do povo a informação de forma ampla e plural e, não apenas a construída pelo empreendedor que visa à implementação da atividade econômica e a geração do lucro é um desafio à construção de um debate público e a efetividade da participação popular na gestão dos riscos ambientais.

¹ Expressão cunhada por Freitas (2016).

Isso ganha mais evidência com a realização das audiências públicas virtuais nos processos de licenciamento ambiental, pois apesar da rede mundial de computadores (internet) ser o principal instrumento de informação e comunicação global, nesta segunda década do século XXI, seu acesso ainda é limitado, conforme se observou pelos dados do Comitê Gestor da Internet.

Destarte, não basta garantir acesso aos meios de tecnologia da informação e a internet para que a deliberação coletiva nas audiências públicas virtuais realizadas nos licenciamentos ambientais tenha efetividade em tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, faz-se mister que o povo construa um saber ambiental, por meio de um processo de educação ambiental.

Ademais, no atual cenário de crise social e política no qual estamos inseridos em virtude da pandemia da Covid-19, faz-se necessário especial cuidado no que diz respeito a inserções legislativas que podem trazer em seu bojo o desejo obscuro de enfraquecer instrumentos de proteção ambiental duramente conquistados, como é o caso do processo de licenciamento ambiental.

As audiências públicas virtuais não podem significar uma flexibilização do licenciamento ambiental, que ao contrário precisa ser levado mais a sério, para cumprir seu papel preventivo-protetor. As audiências têm que fortalecer o licenciamento ambiental no sentido de retirar o protagonismo do empreendedor interessado na implantação da atividade econômica e passá-lo a coletividade, munida de conhecimento e informações, para que tenha condições de defender a sustentabilidade.

Por fim, a gestão democrática do meio ambiente é sem dúvida essencial a proteção, promoção e preservação dos ecossistemas e, engloba movimentações políticas, sociais e culturais para sua efetivação.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O buen vivir**: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2016. Um convite à utopia collection, vol. 1, pp. 203-233. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/kcdz2/epub/sousa-9788578794880.epub>. Acesso em: 20 set. 2020.

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Editora Elefante, 2016.

ARRETCHE, M. A geografia digital no Brasil: um panorama das desigualdades regionais. In. **Desigualdades digitais no espaço urbano: um estudo sobre o acesso e o uso da Internet na cidade de São Paulo** [livro eletrônico]. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR [editor]. Vários colaboradores. ISBN 978-85-5559-093-1 São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019, Disponível em: http://cetic.br/media/docs/publicacoes/7/11454920191028-desigualdades_digitaes_no_espaco_urbano.pdf. Acesso em 22 set. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. Por um Direito Constitucional de luta e resistência Por uma Nova Hermenêutica Por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

BRASIL. **Lei n.º 6938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **RESOLUÇÃO CONAMA N° 09/1987**. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 9795, de 27 de abril de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 1602/2020**. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre a possibilidade de realização, em processos de licenciamento ambiental, de audiência pública remota durante a emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19). Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141446>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 494/ 2020**. Estabelece, em caráter excepcional e temporário, nos casos de licenciamento ambiental, a possibilidade de realização de audiência pública de forma remota, por meio da Rede Mundial de Computadores, durante o período da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19). Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-494-de-11-de-agosto-de-2020-271717565>. Acesso em 19 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo 370/2020**. Susta os efeitos da Resolução nº 494, de 11 de agosto de 2020. Disponível em: http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=984CE35EBEE5E32792BF288E881C233B.proposicoesWebExterno2?codteor=1922621&filename=Tramitacao-PDL+370/2020. Acesso em 19 set. 2020.

BRASIL. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Três em cada quatro brasileiros já utilizam a internet, aponta pesquisa TIC domicílios 2019**. 2020. Disponível em: <http://www.cgi.br/noticia/releases/tres-em-cada-quatro-brasileiros-ja-utilizam-a-internet-aponta-pesquisa-tic-domicilios-2019/>. Acesso em 22 set. 2020.

CHAMON JÚNIOR, Lúcio Antônio. **Filosofia do direito na alta modernidade: incursões teóricas em Kelsen, Luhmann e Habermas.** 2. ed. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2007.

CHRISTMANN, Luiza Landerdahl. **Audiência pública ambiental: um instrumento democrático para a gestão compartilhada do risco ambiental.** v. 9 n. 9 (2011): Revista de Direitos Fundamentais & Democracia. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/56>. Acesso em: 19 set. 2020.

CHRISTMANN, Luiza Landerdahl. **Democracia deliberativa e participação popular no licenciamento ambiental do OSX-Estaleiro/SC: desafios e possibilidades.** v. 10 n. 20 (2013): Veredas do Direito. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/282/0>. Acesso em: 19 set. 2020.

CUNHA, Ada Helena Schiessl da; CALGARO, Cleide. Desastre de Mariana e Brumadinho: uma breve análise crítica sob o aspecto da moderna responsabilidade In: BRASIL, Deilton Ribeiro; CARVALHO, Délton Winter de Carvalho; SILVA, Romeu Faria Thomé (org.). **A emergência do Direito dos Desastres na sociedade de risco globalizada.** Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. Disponível em: http://www.researchgate.net/publication/342883317_A_emergencia_do_direito_dos_desastres_na_sociedade_de_risco_globalizada. Acesso em: 25 de jul. 2020.

CETIC.BR, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação sob os auspícios da UNESCO. **TIC Domicílios 2019.** Disponível em: <http://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/analises/>. Acesso em 21 set. 2020.

FARIA, Karoliny de Cássia; MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. O direito fundamental à informação ambiental e as audiências públicas. In: COSTA, Fabrício Veiga; GORDILHO, Heron José de Santana; BRASIL, Deilton Ribeiro [org.] **A proteção ambiental em suas múltiplas dimensões.** 1. ed. [e-book], Maringá-PR: IDDM Editora, 2018.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro.** São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Era das transições.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

JOHN, Natacha Souza; ODORISSI, Fernanda Favarini. **O licenciamento ambiental e o princípio da publicidade: um instrumento de efetividade na participação pública.** Revista do CAAP, ISSN:1415-0344 e e-ISSN: 2238-3840, n. 1, v. XVIII, p. 37 -57. Belo Horizonte: 2012. Disponível em: <http://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/350> Acesso em: 18 set. 2020.

LEFF, Enrique. **Espacio, lugar y tiempo: la reapropiación social de la naturaleza y la construcción local de la racionalidad ambiental.** Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 1, p. 57-69. jan./jun. 2000. Editora da UFPR.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental.** Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

LOCK, Fernando do Nascimento. Participação popular no controle da administração pública: um estudo exploratório. In: **Revista Eletrônica de Contabilidade**, Volume I. N .1 Set-Nov/2004. Disponível em: <http://periodicos.ufsm.br/contabilidade/article/view/122/3530>. Acesso em 18 set. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Saúde anuncia orientações para evitar a disseminação do coronavírus**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>. Acesso em 18 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Rio Declaration, United Nations Conference on Environment and Development**, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Disponível em: http://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 19 set. 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Tratado de educação ambiental para sociedades sustentáveis e responsabilidade global**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/tratado.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

RAIS, Diogo. **A sociedade e o Supremo Tribunal Federal: o caso das audiências públicas**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SILVA, José Afonso de. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: 1988. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>. Acesso em: 15 set. 2020